

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 275, DE 2011

(Apenso: PL nº 967/2011)

Proíbe a cobrança de roaming nacional ou adicional de deslocamento, em localidades atendidas pelas mesmas redes das operadoras de telefonia móvel contratada

Autor: Deputado CHICO LOPES

Relator: Deputado VENEZIANO VITAL DO REGO

I- RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame visa a proibir a cobrança de *roaming* nacional ou adicional de deslocamento em localidades atendidas pelas mesmas redes da operadora de telefonia móvel contratada pelo assinante. Em caso de descumprimento do disposto na proposição, a prestadora seria submetida às sanções estabelecidas na Lei nº 9.472 de 16 de julho de 1997 – Lei Geral de Telecomunicações.

Em apenso está o PL nº 967/2011, de autoria do Deputado Romero Rodrigues, que possui objetivo semelhante ao do principal. No entanto, ao invés do termo “adicional de deslocamento”, o autor faz referência à expressão “adicional por chamada”, que é a terminologia técnica utilizada na regulamentação do Serviço Móvel Pessoal. Além disso, a proposição não estabelece sanções em caso de seu descumprimento.

A Comissão de Defesa do Consumidor (CDC) opinou pela aprovação de ambos os projetos, na forma de substitutivo.

Em seguida, a Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI) aprovou parecer pela aprovação dos dois projetos e pelo oferecimento de subemenda ao substitutivo da CDC, adicionando à redação do art. 2º as palavras “conforme conceito já definido em regulamento”.

Vêm, agora, as proposições a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para que se manifeste sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa, nos termos regimentais.

II – VOTO DO RELATOR

A matéria é da competência da União (Constituição da República, art. 22, inciso IV) e cabe ao Congresso Nacional sobre ela manifestar-se via lei ordinária (Constituição da República, art. 48, *caput*). Inexiste reserva de iniciativa.

O cliente está em Roaming Nacional sempre que estiver fora do seu DDD de origem, quando for atendido por sua operadora na sua própria rede, ou por meio de operadoras parceiras, fora da rede originária. No segundo caso, mesmo que continue no seu DDD de origem, o cliente estará em roaming.

De acordo com determinação da ANATEL, o roaming fora da rede na mesma área de prestação só é obrigatório e acontece em municípios com menos de 30 mil habitantes que não possuem cobertura da sua respectiva operadora. Nessas localidades, os clientes (Pré-pago, Controle e Pós-pago) continuarão sendo atendido por sua operadora, contudo, por meio de uma operadora parceira e poderá utilizar os serviços de voz e SMS normalmente. Os serviços de dados não são disponibilizados.

No entanto, entendo que quando a operadora for a mesma contratada, e somente a localidade for diferente, não vemos motivo que justifique a cobrança de do adicional, pois a operadora não necessitará que uma outra rede “empreste” sua rede para que o serviço possa ser executado.

Nada há, nos projetos – principal e apenso – e no substitutivo da CDC, que mereça crítica negativa desta Comissão, no que toca à constitucionalidade e à juridicidade.

No entanto, a subemenda da CCTCI padece de vício: gerando lei, faz com que esta use como referência norma regulamentadora, o que é altamente impróprio. Isto merece condenação deste Órgão Colegiado, por injuridicidade.

Há, ainda, senões, no que concerne à técnica legislativa – citação de norma legal específica e construções frasais–, que recomendam correção, tendo em vista as disposições da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela lei Complementar nº 107, de 2001.

Assim, opino pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 275/2011, principal; do PL nº 967/2011, apensado; do substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor a ambos os projetos, tudo na forma da subemenda substitutiva que ofereço ao referido substitutivo; e pela injuridicidade da subemenda aprovada na Comissão de Ciência e Tecnologia.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado VENEZIANO VITAL DO REGO
Relator

2015_3362

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AO PROJETO DE LEI Nº 275/2011

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei proíbe a cobrança de adicional por chamada no caso de ligações originadas e finalizadas em redes de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, entende-se por “adicional por chamada” o valor cobrado pela prestadora de serviço de telefonia móvel por chamada recebida ou originada quando o usuário estiver utilizando a linha em área diversa daquela em que foi registrada.

Art. 3º. É proibida a cobrança de adicional por chamada em ligações iniciadas e finalizadas em redes de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico.

Art. 4º. O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita os infratores às penalidades estabelecidas na Lei Geral de Telecomunicações, sem prejuízo de outras previstas na legislação em vigor.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado VENEZIANO VITAL DO REGO

Relator